



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012115/2025-32 SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1. SIDEILTON SANTOS AZEVEDO;**
- 2. ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO;**
- 3. ROBERVAN DA SILVA BARBOSA; e**
- 4. NEILANDO SANTOS AZEVEDO**

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 62/2022^[1] (“RCVM 62”), nos termos descritos no inciso II do art. 2º dessa Resolução^[2], em razão da eventual prática de manipulação de preços.

PROPOSTAS:

1. SIDEILTON SANTOS AZEVEDO:

1.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: (i) não realizar operações no mercado de valores mobiliários, em qualquer segmento ou modalidade, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do Termo de Compromisso; e (ii) não atuar, direta ou indiretamente, durante o prazo previsto no item “i”, em serviços, atividades ou funções relacionadas à negociação, recomendação, intermediação ou orientação sobre valores mobiliários, inclusive por meios digitais;

1.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: realizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente Termo, curso de educação financeira, ética ou regulação do mercado de capitais, promovido pela CVM, pela B3 ou por instituição reconhecida; e

1.3. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO:

2.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: abster-se de realizar operações nos mercados à vista e fracionário da B3 pelo prazo de 9 (nove) meses, contados da homologação do Termo de Compromisso, ressalvada eventual autorização expressa da CVM;

2.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: participar, às suas expensas, de curso ou

programa de capacitação relacionado à integridade, boas práticas de negociação e funcionamento da microestrutura do mercado de capitais, reconhecido ou indicado pela CVM, com carga mínima de 20 (vinte) horas; e

2.3. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. ROBERVAN DA SILVA BARBOSA:

3.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: abster-se de realizar quaisquer negociações que possam ser interpretadas como criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários; e

3.2. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. NEILANDO SANTOS AZEVEDO:

4.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: abster-se de realizar operações no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do Termo de Compromisso, ressalvadas eventuais

exceções que este Egrégio Colegiado entenda cabíveis;

4.2. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

SIM

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012115/2025-32
PARECER TÉCNICO**

1 . Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por SIDEILTON SANTOS AZEVEDO ("Sideilton"); ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO ("Rosangela"); ROBERVAN DA SILVA BARBOSA ("Robervan"); e NEILANDO SANTOS AZEVEDO ("Neilando" e, em conjunto com os demais, "PROPONENTES"), na qualidade de investidores, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS"), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") e neste momento conduzido pela Superintendência de Supervisão de Mercado, Derivativos e Riscos Sistêmicos ("SMD" ou "Área Técnica") ^[3], sendo que existe outro acusado na peça acusatória.

DA ORIGEM^[4]

2. O processo teve origem a partir de comunicado enviado à CVM por Corretora, em 17.10.2023, relatando possíveis irregularidades em operações realizadas por Sideilton, no período compreendido entre 01.04.2023 e 30.04.2023.

DOS FATOS

3. No referido comunicado, a Corretora informou ter identificado atipicidades nas operações realizadas por Sideilton, no período de 01.04.2023 a 30.04.2023, envolvendo os ativos OIBR4F e RSID3. Em síntese, relatou indícios de elevada concentração de contrapartes com duas corretoras, resultados financeiros positivos decorrentes dessas operações e a obtenção de ganhos relevantes em negociações com os referidos ativos. A Corretora informou, ainda, que, apesar de ter solicitado esclarecimentos ao investidor, as respostas apresentadas não afastaram as dúvidas quanto à concentração de contrapartes observada.

4. Em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Mercado ("SAM"), a Área Técnica verificou que Sideilton operava regularmente nos mercados à vista e fracionário e identificou forte concentração de negócios com Rosangela nas operações envolvendo o ativo RSID3, que figurou como contraparte em parcela significativa do volume negociado. A análise também apontou indícios de vínculo pessoal entre ambos e revelou a realização de centenas de operações entre eles e milhares de operações entre os investidores analisados, com expressiva movimentação financeira e saldo positivo em favor de Sideilton.

5. Posteriormente, em 15.10.2024, outra Corretora comunicou à CVM ter recebido ofício da BSM solicitando esclarecimentos sobre operações realizadas por A.P.A., Sideilton e Rosangela, no período de 02.05.2024 a 30.08.2024, diante de indícios de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço e de manipulação de preços.

6. Em resposta ao ofício da BSM, a Corretora informou que, embora inicialmente não tivesse identificado atipicidades nas operações analisadas, revisão posterior revelou indícios de manipulação de preços e de criação de condições artificiais de demanda e oferta, em razão do elevado volume de operações do tipo *wash trade* nos mercados à vista e fracionário. A instituição acrescentou não ter identificado indícios da prática de *money pass*.

7. Posteriormente, em 24.02.2025, a BSM encaminhou novo comunicado à CVM relatando que operações realizadas por A.P.A., Robervan, Sideilton e Rosangela, no período de 02.01.2023 a 31.07.2024, apresentariam indícios da utilização da estratégia de *Layering Cross Market*^[5], bem como de atuação coordenada entre os investidores por meio de operações de mesmo grupo (OMG), com potencial de influenciar a formação dos preços dos ativos.

8. Em relação à dinâmica das operações de *Layering Cross Market*, segundo a BSM a prática se dava da seguinte maneira:

a) criação de falsa liquidez: inserção de ofertas sem propósito de fechar negócio

no mercado à vista ou fracionário, que alteravam o *spread* do livro de ofertas com intenção de influenciar investidores a incluir ou melhorar suas ofertas;

- b) reação de investidores: investidores reagem ao registro das ofertas no mercado à vista ou fracionário;
- c) posicionamento e execução do negócio: registro de oferta no mercado oposto que criou a falsa liquidez (fracionário ou à vista), com consequente execução de negócio contra as ofertas dos investidores que reagiram ao registro da camada de ofertas artificiais; e
- d) cancelamento: após a realização dos negócios, a camada de ofertas era cancelada.

9. Em novo comunicado encaminhado à CVM em 12.06.2025, a BSM informou que Sideilton, Rosangela, Robervan e A.P.A. teriam mantido a mesma estratégia no período de 01.08.2024 a 31.03.2025, identificando, ainda, a participação de Neilando, irmão de Sideilton, em operações com características semelhantes. Segundo a BSM, os investidores teriam realizado, ao todo, **23.862 estratégias**, que resultaram em **benefício financeiro estimado em R\$ 819.332,16** (oitocentos e dezenove mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

10. As operações OMG citadas pela BSM teriam proporcionado um benefício financeiro de R\$ 29.900,78 (vinte e nove mil, novecentos reais e setenta e oito centavos) para os investidores envolvidos. No entanto, diligências realizadas pela SMI não foram capazes de comprovar, de maneira inequívoca, eventuais vínculos nem que a atuação dos "grupos" citados pela BSM tenha, de fato, ocorrido de maneira coordenada, visando a oscilação de preços dos ativos por eles negociados.

11. Considerando o comunicado enviado pela Corretora e as informações trazidas pela BSM no decorrer das diligências, foram enviados Ofícios solicitando a manifestação dos PROPONENTES, conforme disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45").

12. Sideilton enviou resposta à solicitação de manifestação apresentando, em resumo, as seguintes considerações: (i) que a estratégia empregada nas operações de *day trade* seria a análise técnica; (ii) *"se a CVM com suas atribuições, equipada com a melhor tecnologia, munida de proeminentes profissionais e maiores recursos podem ver, constatar, detectar que determinados investidores incidem em equívoco e não interveio com o esclarecimento devido, certamente terão faltado com a boa-fé em detrimento de suas atribuições de capacitar adequadamente os agentes do mercado e não servir, mormente, como espada que fere"*; e (iii) *"caso tenha cometido engano não foi por vil intenção, por isso, pede-se que não seja aplicada a espada"*.

13. Rosângela enviou resposta apresentando, em resumo, as seguintes considerações: (i) que a estratégia empregada nas operações seria a análise fundamentalista; (ii) que *"jamais, de modo algum, de maneira nenhuma, em qualquer circunstância"* teria realizado negócios de forma coordenada ou em condições previamente ajustadas com Sideilton; (iii) *"é de se estranhar que a CVM com suas atribuições, equipada com a melhor tecnologia, munida de proeminentes profissionais e maiores recursos consegue ver, constatar, detectar que determinados investidores incidem em"*

equivoco... E não interveio... Certamente terá faltado com o bom senso em detrimento de sua atribuição de capacitar adequadamente os agentes do mercado e em estimular o mercado e não servir, sobretudo, como espada que fere, desestimulando o mercado”; e (iv) “caso tenha cometido engano, não foi por vil intenção, por isso, pede-se que não seja aplicada a espada”.

14. Em resposta a novos Ofícios enviados pela CVM, Rosangela e Sideilton, reiteraram a inexistência de qualquer prática irregular, afirmaram que se conheciam e que não possuíam qualquer conhecimento ou relação com Robervan e A.P.A.

15. Por sua vez, Robervan e A.P.A. também negaram qualquer prática irregular e afirmaram desconhecer Sideilton e Rosangela.

16. Neilando, em manifestação encaminhada à CVM, alegou, em síntese que: (i) as ordens teriam sido colocadas com fins genuínos de execução e lucro, não havendo qualquer indício de intenção simulada ou artificial; (ii) as decisões de investimento teriam sido de sua iniciativa, sem assessoramento formal ou informal por parte de terceiros; (iii) conhecia socialmente apenas Sideilton e Rosangela, com os quais não mantinha qualquer vínculo profissional, comercial ou societário. Declarou não conhecer as pessoas de nome Robervan e A.P.A, tampouco manter qualquer tipo de relação com elas; e (iv) não teria havido, em nenhum momento, ajustes prévios ou coordenação de ordens com as pessoas citadas.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. De acordo com a SMI:

- a) no período de 02.01.2023 a 31.07.2024, foram identificadas 14.121 estratégias de *Layering Cross Market* realizadas pelos investidores, gerando um resultado financeiro de R\$ 322.984,03 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e três centavos);
- b) entre 02.01.2023 e 31.03.2025, a BSM identificou mais 23.862 estratégias realizadas pelos investidores mencionados, auferindo um lucro de R\$ 819.332,16 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos);
- c) a tabela a seguir apresenta o total de estratégias empregadas e o resultado financeiro total obtido por cada investidor, no período de janeiro de 2023 a março de 2025:

Investidor	Qtde estratégias	Qtde negócios	Benefício financeiro
A.P.A	8.382	131.243	R\$ 157.197,53
Sideilton	14.118	130.725	R\$ 475.611,21
Rosangela	381	4.328	R\$ 10.662,79
Robervan	13.601	141.732	R\$ 430.600,57
Neilando	1.501	11.309	R\$ 68.244,09
TOTAL	37.983	419.337	R\$ 1.142.316,19

- d) o art. 1º da RCVM 62, estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a prática de manipulação de preço, cabendo destacar que o inciso II do art. 2º dessa Resolução define como manipulação de preços

- no mercado de valores mobiliários "a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda";
- e) a prática de inserção de ofertas artificiais no livro de ofertas nos termos descritos neste caso concreto preencheria todos os requisitos ^[6] para a configuração da prática de manipulação de preços ^[7];
- f) verificou-se que o artifício utilizado pelos acusados produziu, de fato, os resultados esperados;
- g) as respostas de Sideilton, Robervan, Rosangela e Neilando aos ofícios enviados não apresentaram novos fatos e tampouco elementos que justificassem a realização das operações, uma vez que as dinâmicas das etapas do ciclo das estratégias utilizadas atestaram o caráter artificial das ordens de negociação canceladas, comprovadamente inseridas no livro de ofertas sem intenção de serem executadas; e
- h) **os acusados descumpriram, em tese, o art. 3º da RCV 62, nos termos descritos no inciso II do art. 2º dessa Resolução, em razão da prática de manipulação de preços, por meio da inserção de ofertas em diferentes níveis de preços e em diferentes mercados, conforme dinâmica demonstrada.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Diante do exposto, a SMD propôs a responsabilização de SIDEILTON SANTOS AZEVEDO, ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO, ROBERVAN DA SILVA BARBOSA e NEILANDO SANTOS AZEVEDO, na qualidade de investidores, pelo descumprimento, em tese, ao disposto no art. 3º da RCV 62, nos termos descritos no inciso II do art. 2º dessa Resolução, em razão da eventual prática de manipulação de preços.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), nos seguintes termos:

19.1. SIDEILTON SANTOS AZEVEDO:

19.1.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: (i) não realizar operações no mercado de valores mobiliários, em qualquer segmento ou modalidade, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do Termo de Compromisso; e (ii) não atuar, direta ou indiretamente, durante o prazo previsto no item "i", em serviços, atividades ou funções relacionadas à negociação, recomendação, intermediação ou orientação sobre valores mobiliários, inclusive por meios digitais;

19.1.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: realizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente Termo, curso de educação financeira, ética ou regulação do mercado de capitais, promovido pela CVM, pela B3 ou por instituição reconhecida; e

19.1.3. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19.2. ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO:

19.2.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: abster-se de realizar operações nos mercados à vista e fracionário da B3 pelo prazo de 9 (nove) meses, contados da homologação do Termo de Compromisso, ressalvada eventual autorização expressa da CVM;

19.2.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: participar, às suas expensas, de curso ou programa de capacitação relacionado à integridade, boas práticas de negociação e funcionamento da microestrutura do mercado de capitais, reconhecido ou indicado pela CVM, com carga mínima de 20 (vinte) horas; e

19.2.3. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

19.3. ROBERVAN DA SILVA BARBOSA:

19.3.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: abster-se de realizar quaisquer negociações que possam ser interpretadas como criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários; e

19.3.2. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

19.4. NEILANDO SANTOS AZEVEDO:

19.4.1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: abster-se de realizar operações no mercado de valores mobiliários pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação do Termo de Compromisso;

19.4.2. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: efetuar o pagamento à CVM da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

20. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER Nº 00002/2026/GJU - 2 (CONT)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **existência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

21. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“(...) em atendimento ao artigo 83, *caput* da aludida Resolução CVM, cabe verificar se houve efetivo cumprimento dos requisitos pelos proponentes. Observa-se, no Termo de Acusação, que **as infrações foram praticadas no período que vai de janeiro de 2023 a março de 2025. Assim, tratando-se de tempo certo e determinado, pode-se considerar como cessada a conduta e cumprido o primeiro requisito legal.**

No que diz respeito à correção do ilícito, observa-se que a r. SMI não aponta a existência de prejuízos individualizados. No entanto, fez um levantamento dos benefícios auferidos

pelos proponentes: S.S.A. - R\$ 475.611,21; R.L.L. - R\$ 10.662,79; R.S.B. - R\$ 430.600,57 e N.S.A. - R\$ 68.244,09 (Parágrafo 27/Tabela 7).

Certo é que não se pode falar em correção da irregularidade imputada, sem que as vantagens irregularmente obtidas sejam encaminhadas à Autarquia pelos proponentes. Isso diante, inclusive, do princípio constitucional da moralidade, que rege a Administração Pública.

Dessa forma, tendo em vista as propostas pecuniárias apresentadas, existe, neste momento, óbice legal à celebração de Termo de Compromisso. Vale destacar, no entanto, que o óbice pode ser levantado caso sejam oferecidos os valores listados no parágrafo 13, haja vista que a violação do sistema normativo não pode resultar em vantagem aos proponentes.

Ademais, no que diz respeito à compensação pelos danos difusos causados ao mercado de capitais, etapa de correção também imprescindível à extinção da ação sancionadora da autarquia por meio da solução consensual, cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso fixar montante idôneo à efetiva prevenção a novos ilícitos e ao cumprimento do caráter pedagógico da atividade sancionadora da autarquia, conforme os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade da medida diante do fato de que nem todos os acusados apresentaram proposta e a conduta infracional também constitui crime de ação penal pública previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, tendo havido comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 183/2025/CVM/SGE (SEI nº 2500696).

Cabe ressaltar que, apesar de existir discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repute mais adequados, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas dos nossos Tribunais, que a análise jurídica também contempla o exame a respeito da proporcionalidade que é consectário do devido processo legal substantivo.

(...)

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **no que diz respeito, tão somente, ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, opino no sentido da existência de óbice legal para celebrá-lo com os proponentes diante do atual montante oferecido.** Vale destacar, no entanto, que o óbice pode ser levantado caso seja proposto o pagamento dos valores contidos no parágrafo 13 deste parecer, haja vista que a violação do sistema normativo não pode resultar em vantagem aos proponentes e de valor idôneo à compensação pelos danos difusos causados ao mercado de capitais, etapa de correção também

imprescindível a extinção da ação sancionadora da autarquia, por meio da solução consensual.

Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso fixar valor idôneo à efetiva prevenção a novos ilícitos e ao cumprimento do caráter pedagógico da atividade sancionadora da autarquia, conforme os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade da medida diante do fato de que nem todos os acusados formularam proposta visando à solução consensual e a conduta infracional também constitui crime de ação penal pública. **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC ou Comitê”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

24. Presente à reunião CTC, a SMD informou ter recebido, em 13.02.2026, um novo comunicado da BSM, que ensejou na instauração de novo processo acerca de operações de Neilando, Robervan e Sideilton. O processo encontra-se atualmente em fase investigativa, contudo, aparentemente, verifica-se a continuidade das operações que foram objeto, inclusive, da acusação no presente processo, agora referente ao período de 01.04.2025 a 31.12.2025.

25. Em reunião realizada em 19.05.2026^[9], tendo em vista, em especial (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (ii) a gravidade^[10], em tese, do caso como um todo, envolvendo, inclusive, milhares de estratégias e negócios realizados ao longo de mais de dois anos; (iii) a informação trazida pela SMD sobre a existência de outros processos/procedimentos em curso na CVM envolvendo o tema de fundo do presente processo, e o nível de visibilidade que se tem a respeito no presente momento, não sendo possível afastar, assim, eventual continuidade infracional; e (iv) a reduzida economia processual, uma vez que apenas parte dos acusados no TA apresentam proposta de TC, o Comitê entendeu não ser conveniente nem oportuna a celebração de Termo de Compromisso na espécie, ao menos na atual conjuntura, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela **REJEIÇÃO** das propostas apresentadas, e ressaltando, inclusive, que o valor que foi proposto pelos PROPONENTES estaria

muito distante daquele que, em tese, balizaria eventual ajuste, inclusive diante da relevância do objeto do caso, registrando-se, neste contexto, o entendimento de que o melhor desfecho seria a sua apreciação em sede de julgamento.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 19.05.2026^[11], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **SIDEILTON SANTOS AZEVEDO, ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO, ROBERVAN DA SILVA BARBOSA, e NEILANDO SANTOS AZEVEDO**.

Parecer Técnico finalizado em 13.07.2026.

[1] Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

II manipulação de preços: a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda;

[3] O processo foi instaurado e inicialmente conduzido pela SMI, tendo sua tramitação sido posteriormente transferida para a SMD, em razão da reorganização das competências e da gerência técnica responsável pelo acompanhamento do caso. Assim, ao longo deste Parecer Técnico haverá referências a análises e manifestações produzidas pela SMI. Registra-se, contudo, que, por ocasião da deliberação do Comitê de Termo de Compromisso, a supervisão do caso já se encontrava sob a responsabilidade da SMD.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Cabe destacar que *layering* é uma forma de condução de preços que ocorre quando um investidor insere ou modifica oferta(s) supostamente fictícia(s) com o objetivo de criar liquidez artificial no livro de ofertas do ativo. O investidor insere ou modifica oferta(s) de compra ou venda, sem a intenção real de executá-la(s), formando "camadas" no livro, com intenção de realizar negócio no lado oposto a preços melhores. A camada pode ser cancelada antes ou após a execução do negócio. Nessa esteira, a prática de *layering cross market* envolve a condução de preços em um mercado com o objetivo de realizar negócios em um mercado diferente, ou seja, a condução de preços pode ser realizada no mercado fracionário com o objetivo de realizar negócios no mercado à vista, ou vice versa.

[6] Segundo voto condutor do julgamento do PAS CVM nº RJ-2013-5194, proferido em sessão de julgamento realizada em 19.12.2014 e acompanhado por

unanimidade

[7] Utilização de processo ou artifício: inserção de ofertas artificiais nos livros de ofertas de diferentes mercados;

Destinados a promover cotações enganosas, artificiais: como demonstrado, a inserção das ofertas artificiais em determinado mercado tinha por finalidade causar pressão compradora ou vendedora que levavam à consecução de negócio previamente pretendido em outro mercado, a preço distinto do que o mercado estava efetivamente praticando, provocando cotações enganosas;

Induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas: conforme demonstrado, o artifício utilizado induziu terceiros a negociar valores mobiliários com base na pressão compradora ou vendedora causada pelas ofertas artificiais;

Presença do dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas: as características das ofertas artificiais inseridas deixam clara a intenção dos investidores de causar pressão compradora ou vendedora no ativo para viabilizar negócio pretendido em outro mercado e a preço distinto do qual o mercado estava negociando o ativo, cabendo destacar o caráter reiterado e sistemático da prática implementada.

[8] **SIDEILTON SANTOS AZEVEDO, ROSANGELA LUCIA LUIZ AZEVEDO, NEILANDO SANTOS AZEVEDO e ROBERVAN DA SILVA BARBOSA** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 09.07.2026).

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Florisvaldo Machado), SMI (Egmon Costa), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SSR (Luís Felipe Marques Lobianco) e SNC (Fábio Coelho), e pelo membro substituto de SEP (Jorge Andrade).

[10] Art. 4 da RCVM 62. Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.

[11] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 16/07/2026, às 12:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 16/07/2026, às 12:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 16/07/2026, às 13:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 16/07/2026, às 13:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 16/07/2026, às 14:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2770753** e o código CRC **C52DC593**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2770753** and the "Código CRC" **C52DC593**.*
